



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 22/96:

Aprova o quadro de pessoal e o Regulamento das Carreiras Profissionais do Tribunal Administrativo e revoga o Decreto n.º 46/92, de 29 de Dezembro.

Resolução n.º 12/96:

Referente a adesão da República de Moçambique à convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

quando for o caso, ser discriminadas no quadro de pessoal orçamentado.

Art. 4. É revogado o Decreto n.º 46/92, de 29 de Dezembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 22/96

de 18 de Junho

Havendo necessidade de criar mecanismos legais que permitam um melhor funcionamento do Tribunal Administrativo, mostra-se imperioso rever o actual quadro de pessoal desta instituição, bem como dar corpo legal ao respectivo regulamento das carreiras profissionais.

No uso das competências atribuídas pelo artigo 40 da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados o quadro de pessoal e o Regulamento das Carreiras Profissionais do Tribunal Administrativo, que constituem os anexos I e II deste diploma, do qual fazem parte integrante.

Art. 2. O número de lugares a dotar será fixado anualmente pelo Presidente do Tribunal, observando-se os limites estabelecidos no quadro de pessoal ora aprovado e do respectivo fundo de salários.

Art. 3. O número de lugares criados para ocupações profissionais de apoio geral e técnico não integrados em carreira, abrange para efeitos de execução do disposto no artigo 11 do Regulamento Geral de Carreiras da Área Comum do Aparelho de Estado, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, o conjunto das classes atribuídas às respectivas ocupações devendo aquelas,

ANEXO I

Quadro de pessoal

Designação	N.º de lugares
I. Funções de chefia:	
Juiz Conselheiro-Presidente	1
Secretário-Geral	1
Contador Verificador-Chefe	1
Chefe de Departamento Central	1
Chefe de Secção Central	2
<i>Subtotal</i>	6
II. Funções de confiança:	
Secretário particular	1
<i>Subtotal</i>	1
III. Carreira de magistratura:	
Juiz Conselheiro	9
<i>Subtotal</i>	9
IV. Carreira técnica específica:	
Contador geral	1
Contador geral adjunto	1
Contador verificador A principal	1
Contador verificador A de 1.º	2
Contador verificador A de 2.º	3
Contador verificador B principal	1
Contador verificador B de 1.º	1
Contador verificador B de 2.º	3
Contador verificador C principal	2
Contador verificador C de 1.º	3
Contador verificador C de 2.º	10
Contador verificador D principal	1

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 19

Mantém-se em vigor toda a legislação anterior que não contrarie o presente decreto.

ARTIGO 20

É parte integrante deste Regulamento o Anexo I que versa sobre a nomenclatura de ocupações profissionais do Tribunal Administrativo.

ANEXO I

Nomenclatura das ocupações profissionais do Tribunal Administrativo

(a que alude o artigo 20 do Regulamento das Carreiras Profissionais)

A. Funções de chefia

- A1. Secretário-Geral.
- A2. Contador Verificador-Chefe
- A3. Chefe do Departamento Central
- A4. Chefe de Secção Central.

B. Funções de confiança

- B1. Secretário particular

C. Carreira técnica específica.

- C 1 Contador geral
- C 2. Contador geral adjunto.
- C 3. Contador verificador principal
- C 4 Contador verificador A de 1.º
- C 5 Contador verificador A de 2.º
- C 6. Contador verificador B principal
- C 7. Contador verificador B de 1.º
- C 8. Contador verificador B de 2.º
- C 9. Contador verificador C principal
- C10. Contador verificador C de 1.º
- C11. Contador verificador C de 2.º
- C12. Contador verificador D principal
- C13. Contador verificador D de 1.º
- C14. Contador verificador D de 2.º

D. Carreira técnica

- D1. Jurista A principal
- D2. Jurista A de 1.º
- D3. Jurista A de 2.º
- D4. Economista A principal
- D5 Economista A de 1.º
- D6. Economista A de 2.º
- D7 Economista B principal
- D8. Economista B de 1.º
- D9 Economista B de 2.º

E. Carreira de administração

- E1. Técnico de administração principal
- E2. Técnico de administração de 1.º
- E3. Técnico de administração de 2.º
- E4. Primeiro-oficial de administração
- E5. Segundo-oficial de administração
- E6. Terceiro-oficial de administração
- F7 Aspirante

F Carreira judicial

- F1. Secretário Judicial.
- F2. Secretário Judicial Adjunto
- F3. Oficial de Diligências.

G. Carreira de secretariado

- G1 Secretária de direcção de 1.º
- G2 Secretária de direcção de 2.º

- G3. Secretário dactilógrafo.
- G4. Dactilógrafo de 1.º
- G5. Dactilógrafo de 2.º
- G6. Dactilógrafo de 3.º
- G7. Escriturário-dactilógrafo

H Carreira de documentação

- H1. Documentalista A de 2.º
- H2. Documentalista B de 2.º
- H3. Documentalista C de 2.º
- H4. Documentalista D de 2.º

I Carreira de informática

- I1 Programador de computador C principal
- I2. Programador de computador C de 1.º
- I3. Programador de computador C de 2.º
- I4. Preparador controlador D principal
- I5. Preparador controlador D de 1.º
- I6. Preparador controlador D de 2.º
- I7. Operador de registo de dados de 1.º
- I8. Operador de registo de dados de 2.º
- I9. Operador de registo de dados de 3.º

J. Carreira de apoio geral

- J1. Condutor de veículos ligeiros
- J2. Condutor de veículos pesados
- J3. Telefonista
- J4. Contínuo
- J5. Servente
- J6. Guarda.
- J7. Jardineiro

Resolução n.º 12/96
de 18 de Junho

A protecção e promoção da criação de obras intelectuais constitui o objectivo do sistema de propriedade intelectual.

O seu desenvolvimento repercute-se quer no exercício dos direitos de autor quer nos direitos vizinhos e ainda nos direitos de propriedade industrial conferindo aos seus titulares uma garantia contra os usufrutuários ilegítimos e os autores da concorrência desleal.

Para o efeito, o governo está empenhado na promulgação da legislação pertinente à administração desta matéria por forma a tornar eficaz esse desenvolvimento

Com vista a completar esta iniciativa torna-se necessário o incremento da cooperação internacional através do organismo integrante do sistema das Nações Unidas que é a OMPI — Organização Mundial da Propriedade Intelectual, pois só através dela será possível a coordenação e a harmonização internacionais nesse domínio.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 da alínea f) do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina

1. A adesão da República de Moçambique à convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, da Indústria, Comércio e Turismo e o da Cultura, Juventude e Desportos ficam encarregados de realizar as acções necessárias à efectivação da adesão referida no número anterior.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*